

## AVOCAÇÕES À VERSÃO DO ESTATUTO DOS DEPUTADOS APROVADAS NA ESPECIALIDADE

### Artigo 20.º

(...)

4 – Os Deputados podem exercer outras atividades desde que não excluídas pelo disposto no presente artigo em matéria de incompatibilidades, devendo comunicá-las, quanto à sua natureza e identificação, ~~à Entidade para a Transparência,~~ através do preenchimento e atualização da declaração única de rendimentos, património e interesses.

### Artigo 21.º

(...)

4 – Os Deputados podem exercer atividades e praticar atos que não estejam excluídas pelo disposto nos números seguintes em matéria de impedimentos, devendo comunicá-las, quanto à sua natureza e identificação, ~~à Entidade para a Transparência,~~ através do preenchimento e atualização da declaração única de rendimentos, património e interesses.

[...]

6 – É igualmente vedado aos Deputados, sem prejuízo do disposto em lei especial:

**c) Integrar ou prestar quaisquer serviços a sociedades civis ou comerciais que desenvolvam qualquer uma das atividades referidas na alínea anterior; ~~Intervir em qualquer uma das atividades referidas na alínea anterior que sejam desenvolvidas por sociedade civil ou comercial à qual preste serviços ou da qual sejam sócio, nomeadamente sociedades de profissionais que estejam sujeitas a associações públicas profissionais;~~**

### Artigo 26º

#### Obrigações declarativas e registo de interesses

1 – Os Deputados estão obrigados à entrega da declaração única de rendimentos, património e interesses ~~junto da Entidade para a Transparência~~, nos termos previstos **no regime do exercício de funções pelos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos.**

### **Artigo 27.º-A**

#### **Comissão Parlamentar de Transparência e Estatuto dos Deputados**

1 – A Comissão Parlamentar de Transparência e Estatuto dos Deputados é uma comissão autónoma em relação às demais comissões parlamentares permanentes e tem, em plenitude, as seguintes competências:

*a)* (...);

*b)* (...);

*c)* Apreciar, quando tal for solicitado pelos declarantes ou a pedido do Presidente da Assembleia da República, os conflitos de interesses suscitados, emitindo sobre eles o respetivo parecer;

*d)* (...);

*e)* (...);

*f)* (...);

*g)* (...);

*h)* (...);

*i)* (...);

*j)* Proceder a inquéritos a factos ocorridos no âmbito da Assembleia que comprometam a honra ou a dignidade de qualquer Deputado, bem como a eventuais irregularidades graves praticadas com violação dos deveres dos Deputados, oficiosamente, a pedido do Deputado ou mediante determinação do Presidente da Assembleia da República;

***k)* Emitir declarações genéricas e recomendações que promovam as boas práticas parlamentares;**

***l)* Emitir avisos em relação a condutas consideradas como tendo incorrido em irregularidade grave por incumprimento dos deveres dos Deputados;**

*m) (Atual alínea l)*

~~2 — A Comissão designa de entre os seus membros um Comité de Ética com composição adequada à representatividade parlamentar.~~

~~3 — Compete em especial ao Comité de Ética propor ao plenário da Comissão:~~

~~a) Declarações genéricas e recomendações, a proferir por esta, que promovam as boas práticas parlamentares;~~

~~b) A emissão de avisos em relação a condutas consideradas como tendo incorrido em irregularidade grave por incumprimento dos deveres dos Deputados;~~

~~c) A possibilidade de aplicação ao Deputado visado de medida de retenção de uma fração dos abonos atribuídos ao abrigo da presente lei, proporcional à irregularidade cometida e com valor máximo estabelecido por deliberação da Assembleia da República;~~

~~d) Proibição de o visado integrar representações ou missões da Assembleia da República pelo período máximo de um ano;~~

~~e) Em caso de violação de confidencialidade exigível, limitação ao visado do direito de acesso a informações confidenciais ou classificadas pelo período máximo de um ano.~~

2 – A avaliação de quaisquer factos ou procedimentos relativos a Deputados deve sempre salvaguardar a liberdade política de exercício do mandato e a aplicação de quaisquer das medidas previstas carece de audição prévia dos visados.

5 — Sem prejuízo das demais formas de procedimento, o teor das deliberações tomadas ao abrigo do n.º 3 é comunicado ao Presidente da Assembleia da República para efeitos da sua concretização.

3 – No quadro da cooperação com as autoridades judiciárias, nas situações previstas no n.º 8 do artigo 11.º, a decisão de remessa de elementos que não sejam de acesso público relativos a Deputados compete à Comissão, com salvaguarda do segredo de justiça, se for o caso.

4 – O disposto no número anterior, com as devidas alterações, é aplicável aos pedidos formulados por entidades externas à Assembleia da República.